



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 83500/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
RESPONSÁVEL : EZIO JOSE NETO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOAO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2013. Câmara Municipal de Nova Brasilândia. Parecer pela regularidade com determinações legais e aplicação de multa aos responsáveis.

PARECER Nº 2809/2014

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Câmara Municipal de Nova Brasilândia, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Ezio José Neto**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), art. 30-E, I e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Os responsáveis pela prestação de contas são:
 - a) Presidente da Câmara: **Sr. Ezio José Neto** (Período de 01/01/2013 a 31/12/2013)



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

b) Contadores: **Sr. José Francisco Destro** (Período de 01/01/2013 a 01/01/2013), **Sra. Jocivani Cristina Pinheiro de Sá** (Período de 02/01/2013 a 28/02/2013) e **Sr. Rilis Evangelista de Oliveira** (Período de 01/03/2013 a 31/12/2013)

5. A Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria elaborou Relatório Técnico Preliminar com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC e processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão.

6. Constatadas irregularidades, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi citado para prestar esclarecimentos o Sr. Ezio José Neto, apresentando resposta escrita.

7. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise das defesas apresentadas, consignaram os *experts* a permanência das seguintes irregularidades (Documento nº 124389/2014):

1) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. *Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).*

1.1) Não foram enviados por meio eletrônico, Aplic, as informações referentes aos Contratos, Licitações, Leis e Decretos vigentes em 2013. - Tópico - 3.8. Prestação de Contas

2) EB01 CONTROLE INTERNO_GRAVE_01. *Não instituição do Sistema de Controle Interno -SCI mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 162 Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE N° 01/2007).*

2.1) Não existe Controlador Interno na Câmara Municipal de Nova Brasilândia - Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno

4) EB02 CONTROLE INTERNO_GRAVE_02. *Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).*

4.1) As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. - Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno;

5) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. *Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).*

5.1) Há um fiscal de contrato designado por portaria, mas não há a fiscalização efetiva. - Tópico - 3.4. Contratos.

8. Após, em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, foi notificado para apresentar alegações finais, ficando inerte.

9. Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

13. No que pertine à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativas ao exercício de 2013, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, infere-se a ocorrência de **4 (quatro) impropriedades**, de natureza grave a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010, sob a responsabilidade do Sr. Ezio José Neto.

14. Passa-se, assim, à análise das irregularidades identificadas, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

1) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. *Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).*

1.1) Não foram enviados por meio eletrônico, Aplic, as informações referentes aos Contratos, Licitações, Leis e Decretos vigentes em 2013. - Tópico - 3.8. Prestação de Contas.

15. Em análise das prestações de contas realizadas pela Câmara Municipal de Nova Brasilândia, constatou a Equipe Técnica que não foram enviados por meio eletrônico, Aplic, as informações referentes aos Contratos, Licitações, Leis e Decretos vigentes em 2013.

16. Em sua defesa, aduziu o defendente que enviou as informações pelos protocolos: 357.529-9/2013 e 365.742-2/2013.

17. Avaliadas as justificativas, posicionou-se a Secex pela manutenção do apontamento, destacando que não foi localizado nenhum registro no bancos de dados referente ao que foi apontado.

18. Quanto ao assunto em comento, importa destacar que o Sistema APLIC nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o exercício do Controle Externo concomitante por esta Corte de Contas, visando



afastar a ocorrência de impropriedades e desperdícios na gestão pública.

19. Verifica-se que as falhas em questão demonstram descuido na prestação de informações técnicas a este Tribunal de Contas, evidenciando a desídia na administração de informações públicas. A incongruência entre informações espelha deficiência do Controle Interno, fazendo-se necessária a melhoria das rotinas e procedimentos de contabilização e escrituração das informações, devendo existir a checagem de dados de modo a coincidir com a realidade da Entidade.

20. Posto isso, entende-se necessária a aplicação de **penalidade** ao responsável, nos moldes do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, como forma pedagógica e punitiva de se evitar tais omissões, uma vez que o não envio das remessas de informações do órgão compromete o exercício do controle externo por esta Corte de Contas, gerando descontrole e insegurança para a própria unidade para tomada de decisões.

21. Ademais, como forma de alcançar efetividade das decisões, impõe-se a **recomendação** à atual gestão para que adote providências para que tais incorreções não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações.

2) EB01 CONTROLE INTERNO_GRAVE_01. Não instituição do Sistema de Controle Interno -SCI mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 162 Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE N° 01/2007).

2.1) Não existe Controlador Interno na Câmara Municipal de Nova Brasilândia - Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno;

4) EB02 CONTROLE INTERNO_GRAVE_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

4.1) As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. - Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno.

22. No que concerne às irregularidades classificadas como **EB01** e **EB02**, a equipe técnica designada por este Tribunal verificou impropriedades relativas à falta de



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

implantação do sistema de controle interno na Câmara Municipal de Nova Brasilândia.

23. Por ocasião de sua defesa, o gestor concordou com o apontamento e alegou a falta de recurso financeiro do Ente, tendo recorrido a Resolução 08/2007, que autoriza o Poder Legislativo aderir ao SICONI do Município.

24. A Secex informou que no exercício de 2013 não houve acompanhamento do Controlador Interno, e que somente em maio de 2014, foi resolvido esse apontamento.

25. Ocorre que tal ilação não se mostra substancial a ponto de afastar os atos omissos do gestor, vez que a realização de atos legislativos tendentes à formal implantação do sistema de controle interno na Câmara Municipal de Nova Brasilândia constituiu objeto de determinações desta Corte insertas no Acórdão nº 168/2013, que julgou as contas de gestão do exercícios de 2012, não tendo dado cumprimento nas contas de 2013.

26. Embora não houve a ocorrência de desvio de recursos, a ausência de implantação de normas de rotinas e procedimentos de controle interno influi na qualidade administrativa do Ente, sendo imperioso a implantação e o aprimoramento dos mecanismos e rotinas de controle interno da Câmara Municipal de Nova Brasilândia.

27. É importante lembrar, que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (nas respectivas esferas da federação) a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta.

28. Isso é o que se depreende da interpretação dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, bem como de seu art. 31, este especificamente sobre o controle interno dos Municípios.

29. Há de se ressaltar que o texto constitucional utiliza a expressão “manterão” como imperativo aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para que, além de instituir os



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

respectivos Sistemas de Controle Interno, mantenham os mesmos sob permanente vigilância e avaliação, pois as falhas de seu funcionamento certamente trarão reflexos inevitáveis nos resultados da administração, podendo comprometê-la irremediavelmente.

30. A Resolução nº 01/2007 estabeleceu oito normativas a serem implantadas, conforme se demonstra a seguir:

Código	Sistema Administrativo	Instrução Normativa/Assunto
1	SCI – Sistema de Controle Interno	Controle Interno
2	SPO – Sistema de Planejamento e Orçamento	Planejamento e Orçamento
3	SCL – Sistema de Compras, Licitações e Contratos	Compras, Licitações e Contratos
4	STR – Sistema de Transportes	Controle de Frotas Transportes
5	SRH – Sistema de Administração de Recursos Humanos	Gestão de Recursos Humanos
6	SPA- Sistema de Controle Patrimonial	Controle Patrimonial
7	SCO- Sistema de Contabilidade	Gestão em Contabilidade
8	SFI – Sistema Financeiro	Sistemas Financeiro

31. Assim, considerando que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes de seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões, entente este Parquet que deve ser mantida a presente irregularidade classificada como grave.

32. Diante do exposto, clara é a necessidade de se implantar as normas de rotina e procedimentos de controle interno da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, deste modo



opina-se pela aplicação de multa ao gestor em virtude de cada uma das irregularidades vislumbradas e conexas, como forma de pedagógica de repreensão, com fulcro no art. 75, III e IV, c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, por descumprimento de preceitos constitucionais e descumprimento de determinação deste Tribunal.

5) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1) *Há um fiscal de contrato designado por portaria, mas não há a fiscalização efetiva. - Tópico - 3.4. Contratos.*

33. Esta irregularidade de sigla HB04 cuida-se do descumprimento do disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93 para a execução dos contratos, assim, transcrevemos o citado artigo para melhor elucidação:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

34. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

35. Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada:

“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante. A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado”. (grifo nosso) (MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 7ed. Curitiba: Zênite, 2009, p.534).



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

36. Sobre este apontamento, o gestor não trouxe nos autos, informações capaz de sanar o apontamento, só alegou que vai recomendar ao servidor nomeado como fiscal de contrato que atue com mais presteza nos próximos contratos.

37. Nesse sentido, o que se tem como grave é a inércia do gestor, visto que durante o exercício de 2013 a Câmara Municipal firmou contratos administrativos sem a designação de qualquer representante para acompanhamento e fiscalização, devendo o gestor ser **penalizado** nos moldes previstos no art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT, além de ser imposta **determinação** para que sejam observados os ditames da Lei de Licitações.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

38. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Nova Brasilândia apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

39. Conforme se extrai, o Poder Legislativo Municipal observou as regras específicas atinentes aos repasses, gasto total, gasto com pessoal, gasto com folha de pagamento, subsídio dos vereadores, sessões extraordinárias, sendo atendidas as obrigações previdenciárias e efetuado o devido controle patrimonial.

40. Não obstante a permanência de irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, trata-se de falhas que não configuraram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

41. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente remediadas por este Tribunal de Contas com a expedição



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

de determinações à atual gestão.

42. Destaca-se que em comparativo com as Contas prestadas pela unidade marginada no exercício de 2012, foi constatada falha reincidente, no descumprimento de determinações deste Tribunal, porém tal descumprimento não é capaz de julgar irregular as contas do Ente, visto que o gestor já regularizou o apontamento.

43. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2013, merece julgamento favorável a presente prestação de contas.

IV - CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 193 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão do Câmara Municipal de Nova Brasilândia**, referentes ao exercício de 2013, sob **responsabilidade do gestor Sr. Ezio José Neto**, com fundamento no artigo 21, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193 do RITCE/MT;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Ezio José Neto**:

b.1) pela prática de ato contrário ao regramento legal identificado nas irregularidades **MB03, EB01, EB02 e HB04**, com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

b.2) pelo descumprimento de determinação deste Tribunal identificado nas irregularidades **EB01 e EB02**, com base no disposto no art. 75, IV, c/c o art. 289, III, do RITCE/MT;



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

c) pela **determinação** à atual gestão para que sejam observados os ditames da Lei de Licitações;

d) pela **recomendação** a atual gestão para que adote providências para que tais incorreções não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações ;

e) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.